



LEI Nº 307/2015

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, mediante prévia licitação, na modalidade de concorrência, a concessão de espaço físico (BOX) para exploração e conservação da Estação Rodoviária "**Vereador José Elias Pereira - Zé Neguinho**" no Município de Campina da Lagoa - Paraná".

A Prefeita Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, **CÉLIA CABRERA DE PAULA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Campina da Lagoa aprovou e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante prévia licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou física que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, a concessão de espaços físicos (BOX) para exploração e conservação da Estação Rodoviária "**Vereador José Elias Pereira - Zé Neguinho**" -, no Município de Campina da Lagoa pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único – A concessão de espaço físico (BOX) objeto desta Lei reger-se-á pelas suas disposições, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo edital de licitação e respectivo contrato.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – poder concedente: o Município de Campina da Lagoa;

II – concessão de espaço físico (BOX): a delegação contratual à pessoa jurídica ou física, da exploração e conservação pelo concessionário, por sua conta e risco, com recursos próprios ou por meio de financiamentos obtidos sob sua exclusiva responsabilidade, destinada ao funcionamento da Estação Rodoviária do Município de Campina da Lagoa, de forma que o investimento por este efetuado seja remunerado e amortizado mediante a exploração de espaço físico (BOX) por prazo determinado;

III – concessionário: pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira, e pessoa física, a quem é concedido o espaço físico (BOX).

Art. 3º - A instauração do procedimento licitatório tendo por objeto a concessão de espaço físico (BOX) destinada ao funcionamento da Estação Rodoviária será destinada exclusivamente para utilização dos espaços físicos constituídos por: **1)** 2 (duas) lojas comerciais com espaço cada uma de 4,00m de frente para a área de acesso ao saguão, por 4,70 de comprimento lateral, totalizando



18,80m²; **2)** 1 (uma) loja para instalação de barbearia com espaço de 2,50m de frente para a área de acesso ao saguão, por 4,70 de comprimento lateral, totalizando 11,75m²; **3)** 1 (um) espaço comercial para instalação de lanchonete com espaço de 7,45m na lateral externa da área de acesso ao saguão e, 5,55m de frente para a área interna do saguão, totalizando 41,35m²; **4)** 03 (três) espaços comerciais para instalação de guichês de agências de transportes coletivos de passageiros com espaço de 2,65m de frente para a área interna do saguão com espaço dividido por janela de vidro para comercialização de passagens, e 4,85m na lateral, totalizando 12,85m²; nos termos disciplinados pela legislação sobre licitações e aos contratos administrativos.

§ 1º: O Edital de licitação disciplinará os requisitos básicos para a implantação da atividade comercial nas instalações disponibilizadas para a concessão, devendo ser observadas com prioridade o projeto destinado ao mobiliário de referidos comércios, não sendo permitido em qualquer hipótese a utilização de mobiliários velhos e que não ofereçam segurança, higiene e conforto para os usuários dos locais.

§ 2º: Dentro do perímetro das instalações físicas da "**Estação Rodoviária José Elias Pereira - Zé Neguinho**", assim como na parte externa do mesmo perímetro, é proibida a comercialização e o consumo de qualquer tipo de bebida alcoólica, seja qual for a graduação alcoólica.

§ 3º: Em caso de infração das disposições contidas no parágrafo antecedente o contrato de concessão será revogado antecipadamente e de forma unilateral pelo poder concedente, nos termos do artigo 20 e seguintes da presente Lei.

§ 4º: No Edital de Licitação deverá constar expressamente que as empresas ou pessoas físicas que participarem da licitação somente poderão participar do certame licitatório no objeto específico de sua atividade comercial ou empresarial, limitando-se a escolha de somente uma opção de espaço físico (BOX) por pessoa física ou jurídica, com a finalidade específica de proibir a arrematação de mais de 01 (um) espaço físico (BOX) por uma mesma pessoa, observando-se as disposições contidas no *caput* da presente Lei.

§ 5º: Deve-se observar no Edital que os espaços físicos (BOX) da estação rodoviária destinam-se a atividades comerciais e empresarias, e que cada espaço físico (BOX) destina-se a somente uma atividade empresarial ou comercial, não sendo permitida no local duas ou mais atividades comerciais ou empresarias do mesmo ramo.

Art. 4º - Fica proibido dentro do perímetro das instalações físicas da "**Estação Rodoviária José Elias Pereira - Zé Neguinho**", assim como na parte externa do mesmo perímetro, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.



§ 1º: Nos locais previstos no caput do artigo 4º, e nos § 1º e § 2º, do artigo 3º, deverão ser afixados avisos das proibições, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estadual e municipal pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

§ 2º: O responsável pelos recintos que forem concedidos por meio de licitação de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

§ 3º: Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário pessoa jurídica ou física deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Art. 5º - A licitação obedecerá às normas da legislação sobre licitações e contratos administrativos que não conflitem com as disposições desta Lei, observando-se a garantia do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento por critérios objetivos.

§ 1º - O julgamento da licitação será feito com base no valor do ônus ofertado como pagamento pela concessão, o qual deverá ser utilizado para a manutenção das demais dependências do prédio da "**Estação Rodoviária Vereador José Elias Pereira - Zé Neguinho**".

§ 2º - O poder Executivo Municipal criará um fundo municipal de manutenção específico para o recebimento dos valores pagos pela concessão, destinando os valores para a manutenção e conservação das dependências da estação rodoviária que não forem objeto de concessão.

Art. 6º - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão;

II - os dados relativos ao espaço físico (BOX), dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, permitindo a visualização técnica do objeto da licitação;

III - apresentação de projetos dos mobiliários para o funcionamento do estabelecimento comercial devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, com recolhimento de **A.R.T.**;

IV - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;



V – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e o projeto básico necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

VI – os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da habilitação jurídica, da regularidade fiscal, da qualificação técnica e da qualificação econômica-financeira;

VII – os direitos e obrigações do poder concedente e do concessionário, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura ampliação da obra ou de alteração da concessão;

VIII – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento das propostas;

IX – os casos de extinção da concessão;

X – a indicação dos bens reversíveis;

XI – forma de fiscalização da concessão;

XII – obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas pelo concessionário;

XIII – responsabilidade das partes, penalidades a que se sujeita o concessionário e indicação da autoridade competente para aplicá-las;

XIV – a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas nesta Lei.

Art. 7º - A concessão de exploração e conservação dos espaços físicos (BOX) da Estação Rodoviária pressupõe a prestação de serviço adequado, e importa na permanente fiscalização pelo poder concedente.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, modicidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade na sua prestação.

§ 2º - A atualidade do serviço compreende a modernidade da obra e instalações, bem como a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 8º - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as que estabeleçam:

I – o objeto, a área e o prazo da concessão;

II – o valor da quantia mensal a ser paga pelo concessionário pela concessão;

III – os direitos e obrigações do poder concedente e do concessionário, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura



alteração da concessão e ampliação da obra e consequente modernização e aperfeiçoamento das instalações;

IV – os direitos e deveres dos usuários para utilização da Estação Rodoviária;

V – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;

VI – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação;

VII – a obrigação do concessionário de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

VIII – os casos de intervenção e de extinção da concessão;

IX – o foro competente para solução das divergências contratuais.

Art. 9º - A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal do concessionário, que, independentemente de dolo ou culpa, responderá por todos os prejuízos causados ao Poder Público concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou atenuando essa responsabilidade a fiscalização exercida pelo órgão competente.

Parágrafo Único: Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, o concessionário não poderá transferir à terceiros, mesmo para os de sua linha sucessória, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, a exploração comercial obtida por meio do contrato da concessão, bem como o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à sua exploração, ficando integralmente vedada a subconcessão total ou parcial das obrigações relativas à concessão. No caso de falecimento do concessionário a concessão será encerrada imediatamente e o objeto será revertido ao poder público concedente.

Art. 10 – As tarifas e preços, cobradas diretamente dos usuários, serão fixadas segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de adequada exploração e manutenção dos serviços da Estação Rodoviária.

Art. 11 – É lícito ao poder concedente, por motivo de interesse público relevante, estabilizar ou reduzir o valor das tarifas, de forma a garantir sua modicidade aos usuários.

Art. 12 – Incumbe ao poder concedente:

I – regulamentar a exploração dos espaços físicos (BOX) objeto da concessão e fiscalizar permanentemente a sua operacionalização;



II – modificar unilateralmente as disposições regulamentares da exploração dos espaços físicos (BOX), para melhor adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III – cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares de exploração dos espaços físicos (BOX), bem como as cláusulas do contrato;

IV – fixar e rever as tarifas, na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

V – zelar pela boa qualidade do serviço vinculado à exploração dos espaços físicos (BOX), receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

VI – declarar de utilidade pública os bens necessários à eventual futura ampliação da Estação Rodoviária, promovendo as desapropriações e responsabilizando-se pelas indenizações cabíveis;

VII – aplicar as penalidades legais e contratuais;

VIII – intervir na concessão, nos casos e condições previstas em lei e no contrato;

IX – extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato.

Art. 13 – No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do fundo municipal criado para estes fins.

Parágrafo único – A fiscalização será feita por intermédio dos órgãos técnicos do poder concedente, e, periodicamente, por comissão composta de representantes do poder concedente, do concessionário e dos usuários.

Art. 14 – Incumbe ao concessionário:

I – executar todas as obras, serviços e atividades relativas à concessão, com zelo e diligência, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, a fim de garantir adequado atendimento aos usuários;

II – refazer, de imediato, as obras sob sua responsabilidade, executadas com vícios ou defeitos;

III – cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, do regulamento e do contrato;



IV – pagar pontualmente ao poder concedente a quantia mensal que vier a ser estabelecida na proposta vencedora da licitação pela concessão;

V – zelar pela integridade da obra e instalações vinculadas à concessão, conservando-as adequadamente;

VI – permitir aos agentes do poder concedente encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão;

VII – responder perante o poder concedente e terceiros, por todos os atos e eventos de sua competência;

VIII – responder pelas eventuais desídias e faltas quanto às obrigações decorrentes da concessão, nos termos estabelecidos nesta Lei e no contrato;

Art. 15 - Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado em decorrência da exploração, pelo concessionário, dos espaços físicos (BOX) objetos da concessão;

II – receber do poder concedente e do concessionário informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – pagar as tarifas fixadas pelo poder concedente para a utilização da Estação Rodoviária;

IV – levar ao conhecimento do poder concedente e do concessionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes à exploração dos espaços físicos (BOX) e das demais dependências da Estação Rodoviária;

V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionário na exploração dos espaços físicos (BOX);

VI – cumprir as obrigações legais e regulamentares pertinentes à utilização dos espaços físicos (BOX) e demais dependências da Estação Rodoviária;

VII – contribuir para a permanência das boas condições do prédio da Estação Rodoviária.

Art. 16 – O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim exclusivo de assegurar a adequação e regularidade da operacionalização da Estação Rodoviária às necessidades dos usuários, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.



Parágrafo único – A intervenção consiste na assunção total ou parcial da exploração da Estação Rodoviária, pelo poder concedente, através do controle dos meios materiais e humanos que o concessionário utiliza na sua execução.

Art. 17 – A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà:

I – a justificativa: os motivos da intervenção e sua necessidade;

II – o prazo: período de tempo em que se dará a intervenção;

III – o nome do interventor: representante do poder concedente que coordenará a intervenção;

IV – os limites da medida: especificação dos limites da intervenção e dos poderes outorgados ao interventor.

Art. 18 – Declarada a intervenção, o poder concedente, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo a exploração do espaço físico (BOX) ser imediatamente devolvida ao concessionário, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 19 – A inexecução total ou parcial do contrato sujeitará o concessionário, no que couber, às sanções previstas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 20 – Extingue-se a concessão:

I – pelo advento do termo contratual;

II – pela encampação;

III – pela caducidade;

IV – pela rescisão;

V – pela anulação; e

VI – pela perda de condições legais para a manutenção do contrato pelo concessionário, decorrente de falência ou extinção da empresa e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.



Art. 21 – Extinta a concessão, por qualquer dos motivos especificados no artigo anterior, reverterá ao poder concedente o espaço físico (BOX) objeto da concessão, bem como os direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o poder concedente assumirá imediatamente a exploração do espaço físico (BOX) concedido na Estação Rodoviária, podendo ocupar e utilizar o imóvel, instalações e equipamentos, bem como os recursos materiais e humanos utilizados pelo ex-concessionário, que julgar necessários à continuidade das atividades.

§ 2º - No prazo máximo de 90 (noventa) dias, o poder concedente procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias à determinação do montante da indenização que será devida ao concessionário.

Art. 22 – A reversão decorrente do advento do termo contratual será feita sem indenização.

Art. 23 – Considera-se encampação a rescisão unilateral do contrato, com a imediata retomada do bem pública pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, cujo valor será fixado com base no investimento efetuado, deduzida a amortização ou depreciação já realizada.

Art. 24 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I – o objeto da concessão estiver sendo executado de forma inadequada ou deficiente;

II – o concessionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – o concessionário paralisar as atividades comerciais no espaço físico (BOX) ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou necessárias ao desenvolvimento do contrato;

V – o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – o concessionário não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a operacionalização do ramo de atividade no espaço físico (BOX);

VII – o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.



§ 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência do concessionário em processo administrativo, no qual lhe seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 3º - O processo administrativo de inadimplência não poderá ser instaurado antes de comunicado ao concessionário, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, eventualmente cometidos, dando-lhe prazo de 30 (trinta dias) para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Art. 25 – Extinta a concessão, por caducidade, o concessionário somente fará jus à indenização correspondente aos bens que reverterem ao poder concedente, de cujo valor será descontada a amortização ou depreciação já efetivadas, bem como o valor das multas contratuais e dos danos causados.

Parágrafo único – Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do concessionário.

Art. 26 – O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento, pelo poder concedente, de obrigações legais ou contratuais.

Art. 27 – A extinção da concessão, resultante de rescisão amigável, será obrigatoriamente precedida de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o instrumento pertinente estabelecer, de forma clara e pormenorizada, a composição patrimonial decorrente do ajuste.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina da Lagoa, em 20 de maio de 2015.

CÉLIA CABRERA DE PAULA
Prefeita Municipal